



MENSAGEM N°047/2023

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inc. VII do art. 90¹ da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar totalmente**, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Autógrafo nº 045/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 031/2023, que dispõe sobre o **DIREITO DE ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO EM SUA TOTALIDADE**, proposto pelo Poder Legislativo.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto.

RAZÕES DO VETO:

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

Analisando o texto aprovado percebe-se o autógrafo de lei possui vício de iniciativa, pois o autógrafo de lei prevê regras sobre serviço público de saneamento básico em sua totalidade, dentre eles, a rede de fornecimento de água e tratameto de esgoto.

O autógrafo traz conceito sobre a efetiva prestação de serviço, e disciplina restrições de cobranças referente a taxa de esgoto, matéria que é reservada ao Poder Executivo.

A política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública municipal,

¹ Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;





disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação.

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes.

Relembro que a norma de autoria parlamentar que abarca atos de gestão administrativa, é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Logo, o autógrafo de lei violou o Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º e artigo 84, inciso II, da Constituição Federal e artigo 17, parágrafo único e artigo 91, inciso I², da Constituição do Estado do Espírito Santo).

O projeto aprovado interfere na Administração Pública, **portanto, invade a esfera reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 53 da LOM, vejamos:**

O art. 53 da Lei Orgânica Municipal orienta:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

² **Art. 91** Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;





administrativo firmado. *Vulneração também ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado. Ação direta julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270570-32.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Claudio Godoy - Data do Julgamento: 05/08/2020).*

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.729, de 03 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe 'sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento'.

(...)

2) Política tarifária de água. Norma municipal que, a despeito de tratar de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da Administração Pública Municipal e da prática dos atos administrativos, de legislar sobre serviço público e de fixar/alterar o valor da remuneração devida por sua prestação. Vício de iniciativa configurado. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Violação dos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII, 120, 144 e 159 da Constituição Paulista. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.729, de 03 de maio de 2018 do Município de Macatuba” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2089347-83.2018.8.26.0000, Relatora

Desembargadora Cristina Zucchi – Data do Julgamento: 13/02/2019).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, QUE MODIFICOU A LEI MUNICIPAL Nº 1.915/83, QUE DISCIPLINA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, IMPLEMENTANDO A COBRANÇA PELO CONSUMO REAL E IMPEDINDO A EMISSÃO DE FATURA PELO VALOR MÍNIMO - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE INTERFERIU NA POLÍTICA TARIFÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, COMPROMETENDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EXECUTADO POR AUTARQUIA MUNICIPAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO





EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública municipal, disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação".... (TJ-SP - ADI: 20094457620218260000 SP 2009445-76.2021.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

Desta forma, restou clara a ingerência indevida em temas que devem ser tratados pelo Poder Executivo.

Assim sendo, o Autógrafo nº 045/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 031/2023, que dispõe sobre o DIREITO DE ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO EM SUA TOTALIDADE, proposto pelo Poder Legislativo, é inconstitucional por violação do parágrafo único, inc. III, art. 63, e art. 17, caput e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Assim, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica – ES, 16 de maio de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.05.17 17:22:41 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 14.826/2023

